Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei numero 2.066, de 04 de Abril de 1.991

"Autoriza o pagamento em parcelas mensais de taxas lançadas,conforme especifica."

José Tadeu de Resende,prefeito / do municipio de Piedade,Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições a que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento em parcelas mensais das taxas lançadas,devidamente atualizadas por índice oficial estabelecido pelo Governo Federal,decorrente do exercicio regular do poder de policia do municipio ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços publicos especificos e divisivel,prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 2º - O parcelamento mensal até 03 (Tres) vezes / será deferido de plano e, de 04 (Quatro) até 12 (Doze) parcelas dependerá de levantamento socio-economico favorável que será elaborado pela assistente social da municipalidade/ ou servidor credenciado para esta finalidade.

Parágrafo Único - Na hipotese do levantamento acima deferido concluir pelo indeferimento do parcelamento em razão da situação econômica do contribuinte,o custo deste trabalho,tambem será cobrado a razão de 1 % (Hum por cento) do custo do serviço inicialmente lançado.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 3º - A falta do pagamento de 02 (Duas) parcelas consecutivas até o vencimento, cessará o parcelamento e o valor do débito será encaminhado para processamento de divida ativa competente.

Artigo 4º - Para os pedidos de parcelamento fica a seção competente autorizada a estipular nova data de vencimento do tributo.

Artigo 5º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias proprias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 2.032 de 20/12/1.990 e 2.046 de 05/03/1.991.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP ., 04 de Abril 1.991

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco José Dias de Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.